

**LEI MUNICIPAL Nº 1076/2022**

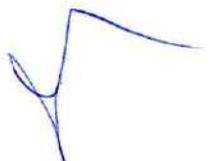
**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo, na forma de bolsa auxílio, aos catadores de materiais recicláveis no Município de Carnaíba-PE, conforme disposto na Lei Federal nº 12.305, de 20 de agosto de 2010.

O Prefeito do Município de Carnaíba-PE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o plenário da Câmara Municipal de vereadores APROVOU em sessões ordinárias, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo, na forma de bolsa auxílio mensal, no valor correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), aos catadores de materiais recicláveis do Município de Carnaíba-PE.

**§1º** São requisitos para a concessão do incentivo previsto no caput:

- I - Que o beneficiário esteja regularmente e cadastrado junto a Secretaria de Assistência e Inclusão Social e órgão ambiental municipal regulamentado existente no município;
- II - Que o beneficiário esteja formalmente cadastrado como Catador de materiais recicláveis em cadastro específico junto à Secretaria de Assistência e Inclusão Social, até a data da prevista Lei;
- III - Que o beneficiário exerça o seu labor na forma e condições determinadas nos projetos e ações de limpeza, varrição e coleta na Secretaria de Infraestrutura e na Secretaria de Assistência e Inclusão Social;
- IV - Que o beneficiário desenvolva suas atividades em espaço apropriado junto à entidade associativa mencionada, caso exista ou mediante grupos organizados pela prefeitura;
- V - Que o beneficiário tenha a catação como atividade predominante como fonte de renda, prevista em cadastro;
- VI - Que o beneficiário seja domiciliado no Município de Carnaíba-PE, e esteja regulamento inserido no Cadastro Único;



VII - Que o beneficiário se submeta a todas as medidas sanitárias de saúde necessária e recomendadas para o adequado desempenho das funções de catadores, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio;

§2º O benefício constante do caput será concedido para até 06 (seis) catadores, devidamente habilitados e que preencham os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar doação aos catadores de materiais recicláveis beneficiários do disposto na presente Lei, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

§1º O Kit de EPI será composto por luvas, fardamento, botas, óculos e máscaras, e só poderá ser utilizado obrigatoriamente quando do exercício da atividade previsto na atividade determinada e orientada ao catador.

§2º A Cessão de Uso do Caminhão e do Imóvel se existir, na *forma do disposto no caput* deverá ser acompanhada pela secretaria de infraestrutura, assim como toda estrutura de coleta e destinação adequada do previsto na ação de coleta e limpeza dos espaços destinados a ação.

**Art. 3º.** Os catadores beneficiários do incentivo previsto nesta lei deverão separar os resíduos coletados nas áreas e setores pré-determinados, sendo permitido rodízios de áreas, assim como, nas instituições público-privadas, bem como nos domicílios e os materiais recicláveis coletados oriundos dessa ação deverão ser encaminhados ao galpão mantido pelo Poder Executivo Municipal e aos núcleos de transbordo, o qual destinasse especificadamente limpeza da área e ou coleta de material reciclado, sob pena de perda do benefício.

**Art. 4º.** Ainda ficam obrigados os catadores *participarem das* políticas públicas ambientais, que impõe a necessidade de uma natureza equilibrada, do consumo consciente e da problemática do lixo. Assim, os beneficiários devem comparecer aos grupos de convivência, capacitações, oficinas, palestras, seminários, conferências, e outras atividades correlatas, em parceria com a Secretaria de Assistência e Inclusão Social, Diretoria de Meio Ambiente e Secretarias a fins, sob pena do cancelamento do benefício.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Diretoria de Meio Ambiente deverão *fiscalizar* todas as atividades desempenhadas pelos beneficiários que trata a esta lei, notadamente a constante análise sobre o preenchimento dos requisitos e para a correta prestação serviços;

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social deverá acompanhar através dos Serviços e Equipamentos da Política de Assistência



Social, as famílias dos beneficiários, notadamente a constante análise sobre o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 7º.** A prestação do auxílio previsto nesta lei perdurará pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogadas por igual período e/ou um período que compreenda a instalação do aterro sanitário na região.

**Art. 8º.** Caberá ao Poder Executivo instituir a comissão com membros das Secretaria de Assistência e Inclusão Social, Secretaria de Infraestrutura, Vigilância Sanitária, Secretaria de Saúde e Diretoria de Meio Ambiente, para a construção do Plano Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Carnaíba.

**Art. 9º.** Fica autorizado a suplementação orçamentária a fim de viabilizar as despesas decorrentes da aplicação desta lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, de forma supletiva, através de decreto, o disposto na presente Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba, 29 de dezembro de 2022.



**José de Anchieta Gomes Patriota**  
Prefeito

